



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Frutal

Parecer Técnico IEF/NAR FRUTAL nº. 167/2026

Belo Horizonte, 10 de julho de 2026.

PARECER ÚNICO			
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Nome: JP Andrade Agropecuaria Ltda		CPF/CNPJ: 17.883.020/0001-50	
Endereço: Avenida Presidente Vargas Nº 2121		Bairro: JARDIM AMERICA	
Município: RIBEIRÃO PRETO	UF: SP	CEP: 14.020-260	
Telefone:(34) 99967-9648	E-mail: contato@asfambiental.com.br		
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2			
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
Nome:		CPF/CNPJ:	
Endereço:		Bairro:	
Município:	UF: MG	CEP:	
Telefone:	E-mail:		
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL			
Denominação: Fazenda São Mateus do Lado Esquerdo		Área Total (ha): 47,2019	
Registro nº: 72.258		Município/UF: FRUTAL - MG	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3127107-EB67.7CD5.BF64.4FF3.AE38.FE3E.0F34.9E0B			
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA			
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP	0,0863	Hectares	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)

			X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP	0,0863	Hectares	693.997,66	7.805.924,06

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
AGRICULTURA	A locação proposta para a implantação da travessia foi definida considerando a necessidade de acesso entre as áreas produtivas da propriedade, de modo a viabilizar a colheita e o transporte da cana-de-açúcar.	0,0863

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
CERRADO	ANTROPIZADO		0,0863

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1.Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 01/07/2026

Data da vistoria: 10/07/2026

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 10/07/2026

2.Objetivo

O objetivo deste parecer é analisar a solicitação do empreendedor no qual requer uma intervenção ambiental em um processo sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,0863 hectares, onde é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação da travessia foi definida considerando a necessidade de acesso entre as áreas produtivas da propriedade, de modo a viabilizar a colheita e o transporte da cana-de-açúcar, na Fazenda São Mateus do Lado Esquerdo, conforme matrícula nº 72.258, localizado no município e registrado no CRI de FRUTAL - MG.

3.Caracterização do imóvel/empreendimento

Imóvel Rural: Fazenda São Mateus do Lado Esquerdo;

Matrícula: 72.258;

Município: FRUTAL – MG;

Área total: 47,2019 hectares;

Área da Intervenção: 00,0863 ha;

Lavoura: 40,2595 ha;

APP: 4,4184 ha;

Reserva Legal: 2,5235 ha;

Área da compensação: 00,10 ha;

Percentual de cobertura vegetal nativa do município: 4,27 %;

Bioma: Cerrado;

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro CAR: MG-3127107-EB67.7CD5.BF64.4FF3.AE38.FE3E.0F34.9E0B;

- Área total: 47,2007 hectares;

- Módulo Fiscal: 1,5734;

- Área consolidada: 43,8697 ha;

- Área Remanescente de Vegetação Nativa: 3,0886 ha;

- Área de reserva legal: 2,5235 ha, proposto e declarado no CAR;

- Área de preservação permanente: 4,4189 ha;

- Servidão: 0,00 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 2,5235 ha, proposto e declarado no CAR;

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada na planta topográfica referente ao uso do solo e não averbada

- Número do documento:

MG-3127107-EB67.7CD5.BF64.4FF3.AE38.FE3E.0F34.9E0B;

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2,5235 ha, proposto e declarado no CAR;

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado, correspondem com as informações prestadas no SEI, com as constatações feitas durante a vistoria remota (possibilidade prevista no artigo 24 da Resolução Conjunta IEF/Semad nº 3.102 de 2021). A composição da Reserva Legal, esta de acordo com o Art. 40. nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo, contendo uma área total de 2,5235 ha de reserva legal, proposto e declarado no CAR. Estando assim de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4.Intervenção ambiental requerida

Trata-se de uma intervenção ambiental em um processo sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,0863 hectares, onde é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação da travessia foi definida considerando a necessidade de acesso entre as áreas produtivas da propriedade, de modo a viabilizar a colheita e o transporte da cana-de-açúcar, na Fazenda São Mateus do Lado Esquerdo, conforme matrícula nº 72.258, localizado no município e registrado no CRI de FRUTAL - MG.

Taxa de Expediente: R\$ 891,64, pagamento efetuado em 03/06/2026;

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa e Baixa;

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa;

- Unidade de conservação: Não possui;

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não possui;

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas:

- G - 01 - 03 -1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;

- Atividades licenciadas:

- G - 01 - 03 -1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;

- Classe do empreendimento: 1;

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Não passível;

- Número do documento: Não apresentou;

5.3 Vistoria realizada:

Vistoria realizada em 10/07/2026, acompanhado do Servidor João Floriano da Silva – Masp nº 102077371, Coordenador do Núcleo de Frutal - MG. No imóvel rural com área total de 47,2019 hectares, será realizada uma intervenção ambiental em uma área de 00,0863 hectares, onde é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação da travessia foi definida considerando a necessidade de acesso entre as áreas produtivas da propriedade, de modo a viabilizar a colheita e o transporte da cana-de-açúcar, na Fazenda São Mateus do Lado Esquerdo, conforme matrícula nº 72.258, localizado no município e registrado no CRI de FRUTAL - MG.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: 05° a 20°

- Solo: *textura média*

- Hidrografia: *O imóvel não possui área de preservação permanente, mas a região pertencente a Bacia Hidrográfica do Paranaíba.*

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: *Bioma Cerrado, com as características e fitofisionomia do Campo Cerrado.*

5.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica;

6. Análise técnica

O empreendedor solicita uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,0863 hectares, onde é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação da travessia foi definida considerando a necessidade de acesso entre as áreas produtivas da propriedade, de modo a viabilizar a colheita e o transporte da cana-de-açúcar, na Fazenda São Mateus do Lado Esquerdo, conforme matrícula nº 72.258, localizado no município e registrado no CRI de FRUTAL - MG.

A intervenção será nas coordenadas geográficas UTM 22K 693.997,66(X), 7.805.924,06(Y) SIRGAS 2000.

Não haverá supressão de espécies nativas, onde a intervenção em APP será de baixo impacto, bem como de interesse social previstos na Lei 20.922/13. Como medida compensatória, nos termos do Decreto 47.749/2019, Resolução CONAMA nº 369/2006 e Instrução de Serviço Semad nº 4/2016, o empreendedor deve recuperar uma área de APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).

O processo será encaminhado para diretoria de controle processual para análise jurídica do requerimento e parecer técnico.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Como medidas mitigadoras:

- *Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.*

- *Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.*

- *Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.*

- *Utilizar meios de afugentamento de fauna.*

7. Controle processual

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor **JP. Andrade Agropecuária Ltda.**, conforme consta nos autos, para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0863ha, na Fazenda São Mateus do Lado Esquerdo, conforme matrícula nº. 72.258, localizada no município de Frutal/MG.

2 – O imóvel possui área total de 47,2019 ha, com Reserva Legal declarada no CAR de 2,5235 ha, preservada e localizada no interior da propriedade. Conforme parecer técnico, as informações constantes no CAR são compatíveis com os documentos apresentados nos autos e com as verificações realizadas por vistoria remota. Constatou-se que a Reserva Legal atende ao disposto no art. 40 da Lei Estadual nº 20.922/2013, por se tratar de imóvel com até quatro módulos fiscais que, em 22 de julho de 2008, possuía remanescente

de vegetação nativa inferior a 20%, sendo vedadas novas conversões para uso alternativo do solo. Assim, o imóvel encontra-se em conformidade com a legislação aplicável quanto à Reserva Legal, não havendo óbice jurídico ao deferimento da intervenção requerida. Consta, ainda, nos autos, o comprovante de cadastramento do projeto no SINAFLOR.

3 – A intervenção ambiental requerida destina-se a implantação/melhoria de uma travessia hidráulica em Área de Preservação Permanente (APP) consolidada, mediante instalação de bueiro tubular e execução de aterro compactado, destinada a garantir o acesso entre áreas produtivas da Fazenda São Mateus do Lado Esquerdo para o tráfego de máquinas agrícolas e escoamento da produção. **Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental, para a atividade de “culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”, conforme requerimento anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, documentos do requerente, matrícula, planta topográfica, Projeto de Intervenção Ambiental -PIA, PTRF, CAR, protocolo sinaflor, e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0863ha**, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade está inserida no Bioma Cerrado em área antropizada, está fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e muito baixa e baixa vulnerabilidade natural, conforme análise do IDE.

7- Conforme laudo técnico apresentado (documento SEI nº 142752301), a locação da travessia foi definida em razão da necessidade de acesso às áreas produtivas do imóvel, visando viabilizar a colheita e o transporte da cana-de-açúcar. Deste modo, não foram identificadas alternativas locacionais ambientalmente mais adequadas, uma vez que o ponto proposto apresenta as melhores condições operacionais, dispensa a supressão de vegetação nativa e demanda a menor intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), minimizando os impactos ambientais decorrentes da atividade.

8 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

9 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

10 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: **a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;** b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Entende-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; **g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;** h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

12 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

13 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

14 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0863ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

Data: 13 de julho de 2026.

8.Conclusão

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento para uma intervenção ambiental de um processo sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,0863 hectares, onde é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação da travessia foi definida considerando a necessidade de acesso entre as áreas produtivas da propriedade, de modo a viabilizar a colheita e o transporte da cana-de-açúcar, na Fazenda São Mateus do Lado Esquerdo, conforme matrícula nº 72.258, localizado no município e registrado no CRI de FRUTAL - MG.

9. Medidas compensatórias

1. Executar PTRF anexado ao processo, recuperando uma área de 00,10 hectares, onde é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, uma intervenção em uma área de 0,0863ha a ser realizada para construção de uma travessia para viabilizar, o plantio, colheita e transporte da cana-de-açúcar, conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1), sendo estas compensada na Fazenda São Mateus do Lado Esquerdo, conforme matrícula nº 72.258, localizado no município e registrado no CRI de FRUTAL - MG.
2. Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;
3. Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
4. Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
5. Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;
6. Fazer os trabalhos de conservação de solo.

“Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em uma área de 00,10 ha, tendo como coordenadas de referência 693.959,97 x - 7.805.903,68 y e 693.956,88 x 7.805.913,40 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade de reflorestamento, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes”, sendo estas compensada na Fazenda São Mateus do Lado Esquerdo, conforme matrícula nº 72.258, localizado no município e registrado no CRI de FRUTAL - MG.

10. Reposição Florestal

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal.

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11. Condicionantes

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar PTRF anexado ao processo, recuperando uma área de 00,10 hectares, onde é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, uma intervenção em uma área de 0,0863ha a ser realizada para construção de uma travessia para viabilizar, o plantio, colheita e transporte da cana-de-açúcar, conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1), sendo estas compensada na Fazenda São Mateus do Lado Esquerdo, conforme matrícula nº 72.258, localizado no município e registrado no CRI de FRUTAL - MG.	Conforme cronograma de prazo!
2	Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;	5 anos
3		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAXSANDRE GOMES DE MOURA
MASP: CREA - MG: 90.651-D

Nome: JOÃO FLORIANO DA SILVA
MASP: 10207371

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rosimeire Cristina Santos Ferreira
MASP: 1615396-7



Documento assinado eletronicamente por **Rosimeire Cristina Santos Ferreira, Gerente**, em 15/07/2026, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Floriano da Silva, Servidor**, em 15/07/2026, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maxsandre Gomes de Moura, Agente de Contratação**, em 15/07/2026, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **144204494** e o código CRC **BA9311B9**.